



Fl. nº _____

Proc. nº 01965/20[©]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO CONSTANTE DA RELAÇÃO Nº 03/2021/GCSFJFS – 1ª Câmara
(Art. 172 RITCERO)

PROCESSO: 01965/20[©] – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADO(A): Denise Freitas Rocha e outros
RESPONSÁVEL: Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 29.03 a 02 de abril de 2021
BENEFÍCIO: Não se aplica

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidores Municipais. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2016. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de exame de legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo Edital Normativo n. 001/2016, publicado do Diário da AROM n. 1655, de 04.03.2016, com resultado final publicado no Diário da AROM n. 1763, de 08.08.2016.

2. Em seu Relatório Inicial¹, o Corpo Técnico indicou a necessidade de notificação do gestor da Prefeitura Municipal de Ariquemes para que se manifestasse acerca das irregularidades detectadas nas admissões dos servidores elencados no Anexo II, haja vista não haver comprovação da compatibilidade de horários na acumulação legal de cargos públicos.

3. Assim, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0069/2020-GABFJFS², por meio da qual determinou-se o encaminhamento, a esta Corte de Contas de documentos aptos a sanear ou justificar a irregularidade apontada em relação aos servidores relacionados no Anexo II do Relatório Técnico (ID 922876 – Pág. 450), parte integrante desse decisum, qual seja, comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados.

4. Após análise da documentação juntada aos autos em resposta à referida Decisão Monocrática, o Corpo Instrutivo elaborou o Relatório de Análise Técnica ID 951797, pontuando os esclarecimentos prestados em relação a cada um dos servidores listados no Anexo II do Relatório Inicial.

¹ ID 922876.

² ID 928846.



Fl. n° _____

Proc. n° 01965/20©

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

5. Registrou-se a necessidade de notificar o gestor da Prefeitura Municipal de Ariquemes para que se manifeste sobre a irregularidade detectada no ato admissional da servidora Denise Freitas Rocha, no que concerne à incompatibilidade de horários, observada durante o confronto das folhas de ponto, nos dias 05.08.2020 e 10.08.2020, conforme explanado no item 3.

6. Ademais, sugeriu-se fosse realizada diligência no sentido de obter as folhas de ponto ou escalas de plantão de mesmos períodos (meses), a fim de que se comprove a compatibilidade de horários da servidora Valderene Zancalena, bem como a legalidade de seu ato admissional, conforme explanado no item 3.

7. Por meio da Decisão Monocrática n. 0117/2020-GABFJFS³, fixou-se prazo de 15 dias para que a Prefeitura Municipal de Ariquemes encaminhasse documentos aptos a sanear ou justificar, a irregularidade apontada nos autos em relação as servidoras Denise Freitas Rocha, CPF n° 002.098.622 e Valderene Zancalena, CPF n° 678.746.732-04, qual seja, comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados.

8. Conforme consta do Relatório Técnico ID 985447, a documentação apresentada tempestivamente pela Prefeitura de Ariquemes não esclarece o motivo da incompatibilidade de horários constatada nos dias 05.08.2020 e 10.08.2020, da servidora Denise Freitas Rocha. Ademais, registra-se não terem sido apresentados documentos que comprovem a compatibilidade de horários da servidora Valderene Zancanela.

9. Desta feita, sugeriu o Corpo Instrutivo a notificação do gestor da Prefeitura Municipal de Ariquemes para que se manifeste acerca da irregularidade detectada na admissão da servidora Denise Freitas Rocha, no que concerne à incompatibilidade de horários detectada nos dias 05.08.2020 e 10.08.2020, bem como a realização de diligência visando a obtenção das folhas de pontos ou escalas de plantão de mesmos períodos (meses) dos órgãos em que possui acúmulo legal de cargos, a fim de que se promove a compatibilidade de horários da servidora Valderene Zancanela.

10. Desta feita, esta relatoria exarou a Decisão Monocrática n. 0012/2021-GABFJFS⁴, a fim de que:

(a) a **gestão da Prefeitura de Ariquemes** e a servidora **Denise Freitas Rocha** esclareçam o fato de ter constado o nome da servidora nas escalas de plantão do Hospital Regional de Buritis e do Centro de Afecções Respiratórias de Ariquemes, nos dias 05.08.2020 e 10.08.2020;

(b) a **gestão da Prefeitura de Ariquemes** e a servidora **Valderene Zancanela** juntem aos autos cópias das folhas de ponto referentes ao período em que cumula os cargos ocupados no Hospital Regional de Cacoal e junto ao Município de Ariquemes, esclarecendo acerca da compatibilidade de horários.

11. Em resposta, a Prefeitura Municipal de Ariquemes encaminhou, tempestivamente, a documentação solicitada, por meio dos Documentos ID 994938 e ID 995746, cujo conteúdo foi apreciado pelo Corpo Técnico consoante Relatório de Análise Técnica ID 998848.

12. Constata-se ter concluído o Corpo Instrutivo que o ente jurisdicionado logrou êxito no cumprimento da determinação contida na Decisão Monocrática n. 0012/2021-GABFJFS, pelo que sugeriu seja considerado regular e concedido registro ao ato admissional das servidoras Denise Freitas Rochas e Valderene Zancalena, com fulcro no art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia

³ ID 974110.

⁴ ID 985697.



Fl. n° _____

Proc. n° 01965/20©

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

c/c art. 37, I, da Lei Complementar n° 154/96, art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

13. Por fim, ratificou-se a sugestão pela concessão de registro e legalidade dos atos admissionais dos servidores elencados no anexo I do relatório Técnico Inicial (ID 922876) e dos servidores citados no item I da proposta de encaminhamento do Relatório Técnico ID 951797.

14. O Ministério Público de Contas não se manifestou no presente feito em observância ao artigo 1º, alínea “c” do provimento n° 001/2011/PGMPC⁵.

15. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

16. Primeiramente, verifica-se que os documentos concernentes aos atos de admissão em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo o disposto no artigo 23 da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO⁶.

17. Consoante estabelece o artigo 71, III, da Constituição Federal, compete aos Tribunais de Contas a apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.

18. No âmbito desta Corte de Contas, a matéria foi disciplinada pela Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO.

19. Compulsados os autos, constata-se que o Poder Executivo do Município de Ariquemes realizou concurso público destinado ao provimento de diversos cargos, regido pelo Edital Normativo n. 001/2016, publicado do Diário da AROM n. 1655, de 04.03.2016.

20. O Corpo Técnico concluiu que os atos admissionais objeto dos presentes autos estão regulares, haja vista o atendimento dos requisitos dispostos na IN n. 13/2004-TCE-RO, bem como no artigo 37, XVI, da Constituição Federal.

21. Assim, verificados os requisitos legais para as admissões em apreço, constata-se que encontram-se aptas a registro.

22. Por todo o exposto, convergindo com o Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legais os atos de admissão de pessoal, relacionados no Anexo I, decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo Edital Normativo n. 001/2016, publicado do Diário da AROM n. 1655, de 04.03.2016, com resultado final publicado no Diário da AROM n. 1763, de 08.08.2016;

⁵ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...].

c) processos de exame de atos de admissão de pessoal.

⁶ Art. 23. Os Órgãos de Controle Interno, após análise da exatidão e suficiência das informações ou documentos, em cumprimento às disposições contidas nesta Instrução Normativa, encaminharão ao Tribunal de Contas, no prazo de trinta (30) dias, contados da data do recebimento, os elementos descritos no artigo 22, incisos I, II e III, acompanhados de parecer quanto à legalidade do ato de admissão ou de proposta de diligência.



Fl. nº _____

Proc. nº 01965/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégria Corte de Contas;

III – Determinar à gestão da Prefeitura Municipal de Ariquemes que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, dos documentos elencados no artigo 22, incisos I, II e III da IN n. 13/2004/TCE-RO, acompanhados de parecer quanto à legalidade do ato de admissão ou de proposta de diligência;

IV – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Ariquemes, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala da Sessão Virtual – 1ª Câmara, 29 de março de 2021.

Francisco Júnior Ferreira da Silva

Conselheiro Substituto

Relator

ANEXO I – ATOS ADMISSIONAIS APTOS A REGISTRO

Nome	CPF	Cargo	Classificação
Fabiano Cabral Alves	713.771.822-15	Guarda Municipal (Agente Fiscal de Trânsito)	2º
Rovena Cristina Lagemann	015.600.672-33	Técnico da Saúde II (Técnico em Radiologia)	10º
Erica Victor de Oliveira	687.330.469-72	Técnico da Saúde II (Técnico em Radiologia)	11º
Helen Keller Gomes de Almeida	008.320.842-98	Técnico da Saúde II (Técnico em Radiologia)	9º
William de Souza Scaramussa	022.201.342-70	Agente de Serviços Gerais	27º
Daniel Lucas Ferreira	035.065.312-64	Técnico da Saúde I (Técnico em Regulação)	4º
Osias Ferreira Silva	733.294.622-68	Agente Operacional II (Motorista de Veículos Pesados Nível I)	3º
Marcelo Aparecido Szpilovski	767.093.102-72	Agente Operacional II (Motorista de Veículos Pesados)	5º
Yasmin Hiorrana dos Santos	015.374.672-63	Especialista da Saúde I (Enfermeiro)	4º
Sielyn Caroline Loeschner Paulo Alves	980.830.822-87	Especialista da Saúde I (Enfermeiro)	6º
Valdereine Zancanela	678.746.732-04	Técnico da Saúde II	8º



Fl. n° _____

Proc. n° 01965/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

		(Técnico em Radiologia)	
Denise Freitas Rocha	002.098.622-03	Técnico da Saúde I (Técnico em Enfermagem)	7°
Gisele da Silva Bulian	828.625.242-04	Especialista da Saúde I (Enfermeiro)	3°
Juliete Souza Silva	826.121.882-15	Especialista da Saúde I (Enfermeiro)	5°
Luciano Pineiro da Silva Rezende	665.380.762-20	Técnico da Saúde II (Técnico em Radiologia)	13°

A.IV